



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000293781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0062353-77.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, é apelado ELZA KATSUE NAKAZONE.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 26 de março de 2025

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 8.865

Apelação Cível nº 0062353-77.2017.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

Apelado: Elza Katsuke Nakazone

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. SENTENÇA ILÍQUIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DO ART. 523, §1º, DO CPC. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela Caixa De Previdência Dos Funcionários Do Banco Do Brasil – Previ contra sentença que, em incidente de cumprimento de sentença movido por Elza Katsue Nakazone, acolheu parcialmente a impugnação da executada, reconhecendo o valor do débito apontado pelo perito e impondo a multa do art. 523, §1º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a necessidade de intimação da executada sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito antes da homologação dos cálculos; e (ii) definir se há cabimento para a fixação de honorários advocatícios e para a aplicação da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de intimação da executada sobre os esclarecimentos periciais não acarreta nulidade quando não há prejuízo demonstrado, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A discussão sobre a aplicação dos índices de correção monetária e juros deveria ter sido suscitada no processo de conhecimento, estando a questão preclusa.

O reconhecimento de excesso de execução dá ensejo à fixação de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, devendo ser aplicado o percentual de 10% sobre a diferença entre o valor apresentado pela exequente e o valor final arbitrado.

A multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas, pois a obrigação só pode ser exigida após a definição do quantum devido, conforme tese firmada pelo STJ no Tema 380.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A ausência de intimação da parte sobre esclarecimentos periciais não acarreta nulidade se não houver demonstração de prejuízo.

A fixação de honorários advocatícios sobre o excesso de execução reconhecido deve observar o percentual de 10% previsto no art. 85, §2º, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A multa prevista no art. 523, §1º, do CPC não se aplica a sentenças ilíquidas, exigindo-se a prévia liquidação do valor devido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §2º; 523, §1º; 509.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.323.169/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 18/12/2012, DJe 5/2/2013; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 16/3/2022, DJe 31/5/2022 (Tema 1076); STJ, REsp n. 1.262.933/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/10/2011, DJe 1/2/2012 (Tema 380).

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI contra r. sentença de fls. 265 a 269, integrada pela r. decisão de fls. 292 a 293 que, em incidente de cumprimento de sentença movido por ELZA KATSUE NAKAZONE, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela executada.

A apelante alega que não houve oportunidade para impugnar os novos cálculos apresentados pelo perito, violando o contraditório e a ampla defesa. Argumenta que os cálculos homologados não consideraram a condição da apelada como participante assistida, resultando em valores majorados. Além disso, contesta a fixação da multa prevista no art. 523 do CPC, pois a execução foi iniciada sem a devida liquidação do julgado. Requer a anulação da sentença e a fixação de honorários advocatícios sobre o excesso de execução reconhecido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 325 a 333.

É o relatório.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença movido pela apelada para satisfazer os débitos adjudicados nos autos de nº 0126381-52.2007.8.26.0100.

Na peça vestibular deste incidente, a exequente apontou o valor devido como sendo R\$ 294.555,36 (fls. 1 a 8).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Esgotado o prazo para pagamento espontâneo, foi deferida a penhora *online* de R\$382.427,85 (fls. 62 a 63). O valor foi bloqueado nas contas da executada (fls. 64 a 73).

Às fls. 76 a 85, a executada ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença. Alegou que a penhora de R\$ 382.427,85 foi realizada de forma incorreta, pois ocorreu antes do término do prazo para impugnação dos cálculos apresentados pela exequente. Argumentou que se trata de sentença ilíquida, razão pela qual deve ser iniciado o procedimento descrito no art. 509 do CPC, com a realização de perícia atuarial. Sustentou que os cálculos não apresentam demonstrativo discriminado do crédito, e que os juros moratórios foram calculados a partir do início das diferenças e não da data da citação como previu a r. sentença. Assim, pugnou pela anulação da penhora e a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios sobre o excesso de execução reconhecido.

A d. magistrada *a quo* indeferiu o pedido de anulação da penhora e determinou a realização de perícia para arbitramento do valor executado (fls. 100 a 101).

O perito designado apontou como R\$ 109.069,16 o valor total da execução (fls. 133 a 151).

A executada impugnou o laudo apresentado pelo perito às fls. 177 e apresentou parecer às fls. 178 a 183. A exequente concordou com o valor apontado (fls. 184).

Às fls. 197 a 199, o perito ratificou o valor apontado às fls. 133 a 151. O exequente reiterou os apontamentos realizados às fls. 177 a 183 e, às fls. 257 a 258, o perito acolheu parcialmente a impugnação e arbitrou o valor em R\$ 95.947,27.

A r. sentença acolheu parcialmente a impugnação ofertada pela executada e reconheceu o valor do débito como aquele apontado pelo perito, nos seguintes termos:

“Reconhecendo, assim, o valor do débito principal atualizado e acrescido de juros de mora correspondente a R\$ 95.947,27, até a data do bloqueio judicial realizado (15/03/2018 - fl. 65).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Noto que, não tendo a executada efetuado o pagamento do referido débito de forma voluntária, sobre o saldo devedor incidem, ainda, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, nos moldes do art. 523, do CPC, os quais resultam na quantia de R\$ 9.594,73 cada, totalizando R\$ 19.189,46.

Além disso, com relação às verbas de sucumbência, tratando-se de cumprimento de sentença instaurado pela parte autora, de rigor o pagamento pela parte executada do valor de R\$ 1.159,78 apurado na perícia a título de custas processuais (fl. 258)”.

A executada interpôs embargos de declaração (fls. 274 a 284), acolhidos apenas para afastar a imposição dos ônus de sucumbência à exequente (fls. 292 a 293).

A apelante alega que a sentença é nula, pois não foi intimada dos esclarecimentos apresentados pelo perito às fls. 257 a 258.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no entanto, já decidiu que a nulidade de intimação sobre o resultado da perícia depende da existência de prejuízo efetivo ao interessado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TESE CONTRÁRIA AO DO EMBARGANTE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. FALTA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 431-A DO CPC. NULIDADE RELATIVA DE ATO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO CASTRENSE. REFORMA EX OFFICIO. GRAU HIERÁRQUICO OCUPADO NA ATIVA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE A INCAPACIDADE E AS ATIVIDADES CASTRENSES. PRESCINDÍVEL.

1. Esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.
2. A inobservância da intimação referida no artigo 431-A do CPC, em regra, ocasiona a nulidade da prova pericial. Essa nulidade, todavia, não é absoluta, deve ser examinada à luz da demonstração de prejuízo efetivo à parte interessada, segundo o disposto no art. 249, § 1º, do CPC, de modo que tão somente na análise do caso concreto é capaz ser declarada. Tal entendimento foi recentemente adotado pela Corte Especial deste Tribunal.
3. Esta Corte vem entendendo que o militar, ainda que temporário, declarado incapaz para o serviço militar, tem direito à reforma ex officio no mesmo grau hierárquico que ocupava na ativa e é prescindível, em tal situação, que a incapacidade tenha relação de causa e efeito com a atividade exercida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.323.169/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 5/2/2013.)

Este E. Tribunal de justiça já decidiu que não há nulidade na ausência de intimação dos resultados da prova pericial, sobretudo quando são desnecessários novos esclarecimentos sobre o laudo apresentado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - LAUDO PERICIAL IMÓVEL OBJETO DE PENHORA AVALIAÇÃO - Decisão que rejeitou as impugnações ao laudo pericial formuladas pelos executados **Laudo impugnado por três vezes pelos executados Impugnações respondidas pelo avaliador Desnecessidade de novos esclarecimentos, sob pena de se eternizar a execução, pois os executados nunca se satisfazem com as conclusões expostas pelo avaliador - As conclusões da perícia, realizada por Engenheiro civil que possui conhecimentos técnicos especializados, não podem ser infirmadas por impugnações vagas, genéricas e destituídas de fundamentação técnica** Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 0064724-96.2012.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2013; Data de Registro: 19/03/2013)

No caso dos autos, a apelante já havia manifestado sua oposição aos cálculos apresentados pelo perito. Tanto é que, na manifestação de fls. 259 a 260, o valor arbitrado foi revisto para que fossem aplicados os índices apontados pela apelante no laudo pericial formulado no âmbito do processo de conhecimento (fls. 218 a 232).

Assim, era desnecessária nova intimação para manifestação sobre os resultados atualizados da perícia.

A apelante afirma também que não foram observados os índices pactuados para atualização dos saldos devedores. Alega que não foi levado em conta o início do recebimento de benefício complementar em 06.11.1998, assim como a mudança na sistemática de atualização do saldo devedor entre 1996 e 2004.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No entanto, a r. sentença acerta ao determinar que a discussão sobre a aplicação dos índices deveria ter sido discutida no processo de conhecimento.

O dispositivo da r. sentença (juntada às fls. 37 a 43) determina que deveriam ser restituídos os valores cobrados em decorrência (i) da inobservância dos índices de reajuste salarial e (ii) de correção monetária da caderneta de poupança. O laudo juntado às fls. 218 a 232, produzido no processo de conhecimento, apontou as mesmas divergências descritas na r. sentença (itens a) e c) – fls. 221 a 222).

Em sede de apelação, a executada limita-se a reproduzir os mesmos argumentos sem confrontar a fundamentação da r. sentença, que é clara ao determinar que eventual disparidade entre os valores causada pela ausência de majoração da taxa de juros já se encontra preclusa.

Superados os argumentos da apelante em relação aos cálculos, passa-se ao pleito de fixação de honorários advocatícios calculados com base no acolhimento parcial da alegação de excesso de execução.

Neste ponto, o apelo merece provimento.

Ainda que o perito não tenha acolhido especificamente os argumentos apresentados pela apelante, foi a apresentação equivocada de cálculos majorados que deu razão à impugnação oferecida pela executada.

Assim, de rigor o arbitramento de honorários advocatícios.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do **Tema Repetitivo nº 1.076**, afastou a fixação dos honorários por equidade fora das hipóteses expressamente previstas no art. 85, §8º, do CPC:

“Teses jurídicas firmadas:

- i) **A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.** É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022).

Diante do julgamento do Tema Repetitivo, não é caso de fixação dos honorários advocatícios por equidade, ou seja, com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC, já que o proveito econômico obtido pelo executado não é inestimável ou irrisório e o valor da causa não é muito baixo.

Desse modo, a verba honorária sucumbencial deve ser estabelecida nos limites previstos no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, isto é, entre 10% e 20% sobre o valor do proveito econômico obtido.

Assim, afasta-se a aplicação do critério de equidade, determinando-se, no caso concreto, a incidência do percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido pelo executado.

Em casos análogos, assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça e esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso de execução e condenou o exequente ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor em excesso. Inconformismo do exequente. O acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença que reconhece o excesso de execução enseja a condenação da parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência com base no princípio da causalidade. **Portanto, devido a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em relação ao valor em excesso, não cabendo arguir valor exorbitante para fins de arbitramento por equidade haja vista falta de previsão legal. Inteligência do artigo 85, §1º do CPC e Precedentes do STJ.** Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2325496-84.2024.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024; sem destaques no original);

APELAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – **Extinção pelo pagamento – Excesso de execução apurado – Condenação do credor em honorários advocatícios – Pleito para majoração dos honorários antes fixados por equidade – Cabimento – Fixação dos honorários advocatícios no patamar de 10% da**

redução obtida no valor em execução – Aplicabilidade do disposto nos parágrafos 2º e 3º, do art. 85 do CPC – Tese fixada no julgamento do tema 1076 do STJ. Recurso da ASABB provido. Recurso do credor desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1004344-14.2016.8.26.0562; Relator (a): Eduardo Velho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024; sem destaques no original);

Embargos à execução. Sentença de procedência. Honorários advocatícios de sucumbência fixados por equidade. Apelação. Excesso de execução reconhecido em primeiro grau. Pretensão recursal exclusiva para ver a verba honorária fixada em 10% sobre o proveito econômico obtido. Doutrina. Parâmetros delineados pelo artigo 85, §2º, do CPC. Tese fixada pelo STJ em sede de recurso repetitivo (tema 1076). **Montante a ser fixado em percentual sobre o proveito econômico.** Sentença reformada em parte. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1009643-27.2016.8.26.0576; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2022; Data de Registro: 05/07/2022; sem destaques no original).

No caso dos autos, devem ser fixados honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor apresentado pela exequente (R\$ 294.555,36) e o valor final arbitrado.

A r. sentença também merece reforma quanto à aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

Ainda que o executado não tenha adimplido espontaneamente com a obrigação, a r. decisão de fls. 100 a 101 reconheceu que se tratava de sentença ilíquida e que o valor deveria ser arbitrado em perícia.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou no Tema nº 380 a seguinte tese:

“No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o accertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.”

Assim, ante o reconhecimento de que se tratava de sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ilíquida, não se aplica o disposto no art. 523, §1º antes da liquidação do valor executado. A multa arbitrada, portanto, deve ser afastada.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao apelo para (i) determinar a fixação de honorários advocatícios em favor da executada em 10% da diferença do valor apontado pela exequente e o valor arbitrado pela perícia e (ii) afastar a imposição da multa prevista no art. 523, §1º.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora